

CIRCULAR

N.º 7/ORÇ/2026

A todos os serviços da Administração Pública Regional se comunica

ASSUNTO: Acompanhamento dos Subsídios e Apoios Financeiros

Temática: Subsídios e apoios financeiros (artigos 36.º a 40.º e 45.º do ORAM 2026)

INSTRUÇÕES: As instruções infra enunciadas foram aprovadas por Despacho de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças:

I ENQUADRAMENTO

I.1. No âmbito do Parecer do Tribunal de Contas à Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023, emitido em dezembro de 2024, foi formulada recomendação no sentido de o Governo Regional adotar instrumentos adequados de fundamentação, planeamento e avaliação dos apoios financeiros atribuídos, em concretização do disposto nos artigos 11.º, 18.º e 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

I.2. A presente Circular visa disciplinar dois planos autónomos, ainda que complementares:

- a) O primeiro respeita ao regime de parecer prévio e de comunicação previsto no artigo 36.º do ORAM 2026, aplicável à generalidade dos subsídios e apoios financeiros, independentemente da natureza do beneficiário;
- b) O segundo respeita aos instrumentos de justificação, planeamento e avaliação dos resultados alcançados, corporizados nos Anexos I e II, aplicáveis exclusivamente aos apoios a conceder e concedidos a entidades não públicas, em cumprimento da mencionada recomendação do Tribunal de Contas.

II PARECER PRÉVIO — REGIME GERAL (TODOS OS SUBSÍDIOS)

Nos termos do artigo 36.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, que aprova o ORAM 2026, a concessão de todos os subsídios e outras formas de apoio, **incluindo os atribuídos *intuitu personae* a pessoas singulares, encontra-se sujeita ao regime seguinte:**

II.1. Parecer prévio favorável da SRF (regra geral)

Como regra geral, a concessão do apoio deve ser precedida de quantificação da despesa e autorizada por Resolução do Conselho do Governo Regional, após parecer favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças. A formalização do apoio faz-se mediante contrato-programa, protocolo ou outro instrumento legalmente equiparado.

II.2. Dispensa de parecer prévio da SRF (exceções)

O parecer prévio é dispensado nos seguintes casos (n.º 12 artigo 36.º ORAM 2026):

- a) Quando os valores a atribuir não ultrapassem os montantes anteriormente concedidos, acrescidos de 1%, para a mesma finalidade e para a mesma entidade;
- b) Quando os valores se destinem ao PRAD e não ultrapassem os montantes definidos na portaria aplicável.

II.3. Comunicação obrigatória (nas situações de dispensa)

Nas situações de dispensa de parecer prévio da SRF, a proposta de concessão é **obrigatoriamente comunicada** ao departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, **antes** da sua autorização por Resolução do Conselho do Governo Regional (n.º 13 artigo 36.º ORAM 2026).

A comunicação abrange **todos os subsídios dispensados de parecer prévio da SRF**, independentemente de o beneficiário ser entidade pública, privada ou pessoa singular, e deve ser instruída com:

- a) **Número de cabimento orçamental** e respetivo comprovativo;
- b) Identificação da **Resolução** do Conselho do Governo Regional que autorizou a atribuição do apoio anteriormente concedido;
- c) Demais documentação exigível em função da tipologia do apoio (ex: SCEP. PRE, etc.);
- d) Não é exigido o envio do contrato-programa, protocolo ou outro instrumento legal equiparado que formalize a atribuição do apoio.

II.4. A comunicação deve ser efetuada por **correio eletrónico institucional**, através da **Entidade Orçamental e do Tesouro**, para o endereço eotf@madeira.gov.pt, até **3 dias antes** do Conselho de Governo.

II.5. A **omissão de quaisquer formalidades** legalmente exigidas implica a **nulidade da concessão do auxílio**, sendo todos os subsídios objeto de publicação no JORAM.

III ANEXOS I E II — ÂMBITO (ENTIDADES NÃO PÚBLICAS)

Para além do regime de parecer prévio e comunicação acima descrito, que se aplica à generalidade dos subsídios, a presente Circular institui uma **obrigação adicional** de justificação prévia, planeamento e de avaliação subsequente dos resultados, concretizada através dos Anexos I e II, aplicável **exclusivamente aos apoios concedidos a entidades não públicas**.

Os Anexos I e II aplicam-se quando se verificarem cumulativamente dois critérios:

III.1. Critério subjetivo

Os apoios devem ser atribuídos a pessoas coletivas de direito privado, designadamente associações, fundações, IPSS, clubes, empresas ou empresários em nome individual enquanto agentes económicos. **Excluem-se os apoios de natureza estritamente individual, pessoal, social ou assistencial atribuídos *intuitu personae* a pessoas singulares, os quais permanecem sujeitos apenas ao regime de parecer prévio ou comunicação, sem necessidade de instrução pelos Anexos I e II.**

III.2. Critério objetivo

Os apoios devem ser financiados por verbas do ORAM. Ficam excluídos os apoios financiados por orçamento próprio (receitas próprias), Orçamento do Estado, Fundos Comunitários ou Outras Fontes de Financiamento que não dependam do ORAM.

O Anexo I reveste carácter obrigatório para todos os apoios abrangidos por estes dois critérios, independentemente de estarem sujeitos a parecer prévio da SRF ou a comunicação.

Nas situações de comunicação, o Anexo I acresce aos elementos já exigidos para esse efeito.

IV INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO - ANEXO I

IV.1. O Anexo I exige:

- a) A identificação dos principais dados do pedido, nomeadamente, entidade beneficiária, enquadramento legal, valor a atribuir, bem como a calendarização do projeto;
- b) A identificação da finalidade do apoio;
- c) A definição de indicadores quantitativos e qualitativos segundo a metodologia SMART (Specific, Measurable, Achievable, Relevant, Time-bound), com linha de base, metas e prazos, exigindo-se pelo menos um indicador quantitativo e um qualitativo;
- d) O historial dos apoios anteriormente atribuídos e o grau de cumprimento dos objetivos então definidos.

V AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS - ANEXO II

V.1. Em cumprimento do **artigo 45.º do ORAM 2026**, o **Anexo II** destina-se a medir os resultados efetivamente alcançados, **confrontando-os com as metas estabelecidas no Anexo I**:

- a) Para cada indicador quantitativo e qualitativo definido, devem ser identificados a meta fixada e a avaliação por categoria, o resultado efetivamente obtido e o grau de avaliação global;
- b) Sempre que o grau de avaliação seja inferior a 50%, torna-se obrigatória a identificação do desvio verificado e sua causa;
- c) Justificação fundamentada quanto à manutenção, redução ou suspensão do apoio em causa.

V.2. Prazo: Todas as **entidades da Administração Pública Regional** responsáveis pela atribuição de apoios ou subsídios devem remeter a **respetiva informação às Unidades de Gestão até 15 de março de cada ano**. As **Unidades de Gestão**, por sua vez, **devem remetê-la à EOTF até 31 de março**, reportando-se sempre ao ano anterior.

V.3. Com base nos Anexos II recebidos, a EOTF elabora anualmente um relatório por setor correspondente ao objeto do apoio, no qual identifica o grau de cumprimento dos indicadores por entidade beneficiária, os desvios mais relevantes e as situações de incumprimento reiterado ou cumprimento excecional.

Esse relatório é remetido ao membro do Governo Regional com a tutela das finanças e constitui elemento de suporte à decisão quanto à manutenção, revisão ou cessação dos apoios.

VI MATRIZ DECISÓRIA

VI.1. Quadro-síntese:

SITUAÇÃO	PARECER PRÉVIO / COMUNICAÇÃO	ANEXO I	ANEXO II	FUNDAMENTO
Entidade não pública, financiada pelo ORAM (regra geral)	Parecer prévio	Obrigatório	Obrigatório	Art. 36.º + Circular
Entidade não pública, valor ≤ anterior + 1%	Comunicação	Obrigatório	Obrigatório	Art. 36.º, n.ºs 12-13 + Circular
PRAD a entidade não pública, dentro dos limites	Comunicação	Obrigatório	Obrigatório	Art. 36.º, n.ºs 12-13 + Circular
Empresário em nome individual (regra geral)	Parecer prévio	Obrigatório	Obrigatório	Art. 36.º + Circular
Empresário em nome individual, valor ≤ anterior + 1%	Comunicação	Obrigatório	Obrigatório	Art. 36.º, n.ºs 12-13 + Circular
Apoio intuitu personae a pessoa singular (regra geral)	Parecer prévio	Não aplicável	Não aplicável	Art. 36.º (sem Anexos I/II)
Apoio intuitu personae a pessoa singular, valor ≤ anterior + 1%	Comunicação	Não aplicável	Não aplicável	Art. 36.º (sem Anexos I/II)
Apoio por orçamento próprio / OE / Fundos Comunitários	N/A	Não aplicável	Não aplicável	Fora do âmbito da Circular

A Circular estabelece que os apoios atribuídos a entidades não públicas e financiados por verbas do ORAM ficam, em regra, sujeitos a parecer prévio da SRF ou comunicação, Anexo I e Anexo II.

Quando o valor a atribuir não exceda o valor anteriormente concedido acrescido de 1 %, ou quando se trate do PRAD dentro dos limites legalmente fixados, o **parecer** é substituído por **comunicação**, mantendo-se obrigatórios os Anexos I e II.

Já os **apoios atribuídos intuitu personae** a pessoas singulares ficam sujeitos apenas ao **regime de parecer prévio da SRF ou comunicação**, sem aplicação dos referidos anexos.

Por sua vez, os apoios financiados por Orçamento Próprio, Orçamento do Estado ou Fundos Comunitários situam-se fora do âmbito da presente Circular.

VII CASOS ESPECÍFICOS

VII.1. A presente Circular exemplifica como abrangidos apenas pelo regime de parecer prévio da SRF ou comunicação, sem aplicação dos Anexos I e II, os apoios correspondentes ao POT, Estágios Profissionais, programas de emprego dirigidos a desempregados, bolsas de estudo individuais e programas do IHM destinados a pessoas singulares, como o PRAHABITAR, o Reequilibrar e o MAIS, bem como o Gás Solidário.

VII.2. São excluídos de todo o regime da Circular, designadamente, o Programa +ENERGIA, por ser financiado pelo PRR, e os acordos de cooperação do ISSM, IP-RAM ao abrigo do DLR n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, por serem financiados por Orçamento do Estado e estarem dispensados de parecer prévio da SRF nos termos do n.º 3 do artigo 37.º.

VII.3. Os apoios atribuídos a pessoas coletivas de direito privado e a empresários em nome individual são integralmente abrangidos pelo regime da Circular, incluindo parecer prévio da SRF ou comunicação e os Anexos I e II, devendo o reporte ser individualizado por entidade beneficiária e por finalidade.

VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

VIII.1. Cada departamento governamental deverá redistribuir a presente Circular por todos os organismos dele dependentes.

VIII.2. A Circular e os respetivos anexos encontram-se disponíveis em www.madeira.gov.pt/eotf.

VIII.3. É revogada a Circular n.º 4/ORÇ/2025 e respetiva retificação.

Entidade Orçamental, do Tesouro e Finanças da RAM, em 10 de abril de 2026.